



Número: **0005734-58.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução, Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
VALDETE SOUTO SEVERO (REQUERIDO)		LUIS CARLOS MORO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4086409	14/08/2020 15:54	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005734-58.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **VALDETE SOUTO SEVERO**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor da magistrada VALDETE SOUTO SEVERO, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4).

O procedimento foi instaurado, em síntese, para que fosse apurada possível violação do que dispõe a Resolução CNJ n. 305, de 17 de dezembro de 2019, em razão de artigo intitulado “*Por que é possível falar em política genocida no Brasil em 2020?*”¹, de autoria da magistrada, publicado no sítio eletrônico Democracia e Mundo do Trabalho em Debate e compartilhado em redes sociais².

Intimada, a magistrada apresentou manifestação a respeito dos fatos que ensejaram a autuação do presente feito (IDs 4082407 – 4082412).

É, no essencial, o relatório.

O presente expediente merece ser arquivado.

Inicialmente, no que tange à instauração do feito em razão de determinação contida no ID 3958577, cumpre notar que a instauração de um pedido de providências não configura, por si, a adoção de providência de natureza disciplinar. Com efeito, nos termos do disposto no art. 98 do Regimento Interno do CNJ, “*as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário **bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências***”.

¹ Disponível em: <<http://www.dtemdebate.com.br/por-que-e-possivel-falar-em-politica-genocida-no-brasil-de-2020/>>.

² Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CC4yOTjAhMy/>> e <<https://www.instagram.com/p/CC4hnyJB4Xw/>>.

Ambos acessados em 20/07/2020.





Conselho Nacional de Justiça

No caso em tela, portanto, o presente pedido de providências consiste em mero procedimento preliminar para a obtenção de maiores informações dos fatos, acerca dos quais inexiste qualquer juízo prévio de valor. Na verdade, trata-se de buscar elementos informativos com vistas a possibilitar que, quando necessário, possa a Corregedoria Nacional cumprir sua competência constitucional de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, apurando os fatos trazidos ao seu conhecimento e levando à apreciação do Plenário do CNJ as questões relacionadas à atividade judiciária que se apresentem mais graves e que possam macular a imagem do Judiciário diante do cidadão, tudo em prol de uma magistratura forte e cidadania respeitada.

Assim, a magistrada prestou informações a respeito da questão objeto do presente pedido de providências, das quais se transcrevem os seguintes excertos:

"[...] Ao publicar o artigo intitulado "Por que é possível falar em política genocida no Brasil de 2020?" no sítio eletrônico "Democracia e Mundo do Trabalho em Debate", em 20/07/2020, cuja autoria é de fato minha, não imaginava poder suscitar qualquer iniciativa correicional com propósito disciplinar.

(...) Portanto, os dois excertos do artigo objeto desse pedido de providências, que estão indicados na decisão que o inaugura, nada têm de ofensivo, tampouco são violadores dos deveres éticos ou deontológicos da magistratura. Trata-se de discussão acerca de tema que deve interessar a toda a sociedade e sobre o qual a magistratura brasileira não pode se omitir.

(...) Trata-se do maior morticínio havido na história do Brasil por uma única causa mortis em cerca de cinco meses. (...) Essa é uma situação única, de relevância pública, que tem legitimado análises diversas, por jornalistas e acadêmicos de diferentes áreas, todas elas respeitáveis e mesmo necessárias, pois sem compreender o que está acontecendo em nosso país, não teremos como sair desse quadro lastimável.

Não pode, portanto, ser considerado atividade jurisdicional, mas acadêmica, própria de quem exerce, a par da magistratura, o magistério e a pesquisa, seja como Doutora em direito pela Universidade de São Paulo, seja como Professora aprovada em primeiro lugar em concurso público destinado ao provimento de cargo de professora adjunta na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que tem, com expressa autorização da Constituição, especialmente o inciso I do parágrafo único do artigo 95 da Lei Maior.

(...) Trata-se de um artigo jurídico que visa, precisamente, a defesa do respeito à Constituição da República e às leis do país, buscando o fortalecimento das instituições e a





Conselho Nacional de Justiça

realização dos valores democráticos em meio à gravíssima circunstância que vivenciamos todas as brasileiras e brasileiros.

Presto essas informações, pois, na expectativa de que venha a ser arquivado o presente procedimento e preservada a independência judicial, a liberdade de expressão e de cátedra, como convém em um Estado Democrático de Direito” (ID 4082408).

A liberdade de expressão é direito fundamental de todo cidadão, inclusive dos membros do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988. Todavia, deve-se ter em mente que a conduta pessoal do juiz muitas vezes se confunde com a profissional. O mundo contemporâneo está imerso em total conectividade. A consolidação da internet veio expor novos desafios aos magistrados.

Nesse sentido, vide a seguinte lição do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 35.793/DF-MC³, publicado no DJe em 6 de setembro de 2018:

“[...] Hoje, mundo real e virtual se completam em uma única esfera pública. As fotos, os comentários, as opiniões publicadas nesses canais são assuntos de conversas entre todos os grupos de relacionamento: seja com colegas, servidores da sua unidade judiciária ou pessoas da sua família. Logo, se juiz é juiz 24 horas por dia, 7 dias por semana, é importante lembrar que nas mídias digitais também são vistos como o que de fato são: membros de um poder constituído. Portanto, as plataformas podem ser ótimos veículos para compartilhamento de boas práticas, opiniões assertivas e dados deste poder. Porém, por outro lado, podem manchar uma imagem já consolidada em decorrência do compartilhamento de determinada posição.

O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de “Joãos”, “Marias” ou “Josés” estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva a independência e imparcialidade do Judiciário. (grifo para destacar).

A Constituição Federal de 1988 também dispõe a respeito da impossibilidade de magistrados se dedicarem à atividade político-partidária. Ocorre que,

³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389801>>.





Conselho Nacional de Justiça

na ocasião de sua promulgação há mais de 30 (trinta) anos, nem sequer se cogitava que, em um futuro razoavelmente próximo, existiriam ferramentas digitais capazes de conectar pessoas por todo o mundo, bem como era inimaginável que a manifestação de qualquer pessoa pudesse atingir uma quantidade incalculável de indivíduos em poucos minutos.

Esse foi um dos motivos que levou a Corregedoria Nacional de Justiça a editar o Provimento n. 71, de 13 de junho de 2018⁴. Ou seja, a evolução tecnológica fez com que emergisse a necessidade de edição de um ato administrativo que orientasse e estabelecesse parâmetros para uso de redes sociais por magistrados, com o fito de adequar a atualidade ao importante comando Constitucional contido no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ao analisar o Provimento CNJ n. 71 no mesmo Mandado de Segurança n. 35.793/DF-MC, o Ministro Barroso acrescentou:

“[...] Em um cenário político polarizado como o atual, a admissão de uma irrestrita e incondicionada liberdade comunicativa aos magistrados, tal como pretendido pelos impetrantes, incentiva a desestabilização institucional do país. Mais do que isso, inserem o Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade e o distanciam de sua missão de resguardar a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos. Na moderna interpretação jurídica, não é possível sustentar a existência de norma sem interação entre texto e realidade. O resultado do processo interpretativo e seu impacto sobre a realidade não podem ser desconsiderados: é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza a Constituição. A constatação de que a liberdade irrestrita de manifestação em redes sociais fomenta o cenário de divisão e conflito confirma a adequação da interpretação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre manifestações político-partidárias em ambiente digital”.

Em um contexto mais avançado, considerando que a atuação dos membros do Poder Judiciário deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação, dentre outros, foi editada a Resolução CNJ n. 305, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece

⁴ Como também mencionado na entrevista acima citada.





Conselho Nacional de Justiça

“os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros o Poder Judiciário de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo”.

Cumpre, inclusive, transcrever excertos do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente deste Conselho, quando da deliberação em plenário sobre o Procedimento de Ato n. 0004450-49.2019.2.0.00.0000:

“Antecipo, desde logo, os **dois vetores** que, a meu sentir, devem nortear a utilização de mídias sociais por magistrados: a **parcimônia** e a **prudência**.

A **parcimônia** traduz-se na **sobriedade**, na **moderação**, ao passo que a **prudência** traduz-se na **cautela**, na **circunspeção** nas postagens e comentários públicos.

(...) Cuida-se, em suma, de observar a **virtude aristotélica da mediania**, como um freio à superexposição, muitas vezes daninha, da imagem do juiz.

É nítida a tensão, nessa seara, entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da imparcialidade judicial, que precisam ser adequadamente compatibilizados **dentro** dos marcos constitucionais e legais existentes – **sem margem**, portanto, para **innovar** administrativamente na prescrição de deveres aos magistrados.

(...) Competindo-lhe, por imperativo constitucional, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do **cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**” (art. 103, § 4º, CF), não há como o Conselho Nacional de Justiça fechar os olhos para uma realidade que a cada dia se torna mais palpável: o uso cada vez mais intensivo de mídias sociais por magistrados.

Acima da atividade meramente censória e da necessária reprovação disciplinar a eventuais excessos que possam vir a ser cometidos, penso que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de seus misteres constitucionais e ancorado no marco normativo de regência da Magistratura Nacional, notadamente a LC nº 35/79, pode e deve fixar **diretrizes** para **orientação** dos magistrados, visando exatamente prevenir abusos na utilização de redes sociais.

Com efeito, sem que este Conselho Nacional de Justiça indique os parâmetros básicos de uso de mídias sociais por magistrados, **tormentosa será a tarefa de verificação do cumprimento, por parte dos magistrados, dos deveres relacionados a essa utilização**.

Conforme destacado nos consideranda dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, “a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna”, de modo que é





Conselho Nacional de Justiça

“essencial que juízes, individual e coletivamente, respeitem e honrem o cargo com uma confiança pública e esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial”.

Ao tratarem da aplicação do valor “independência”, os Princípios de Bangalore preconizam que “um juiz deve exibir e promover altos padrões de conduta judicial de ordem a reforçar a confiança do público no Judiciário, a qual é fundamental para manutenção da independência judicial” (item 1.6).

Na aplicação do valor “imparcialidade”, os Princípios de Bangalore assentam que “um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário” (item 2.2.).

Finalmente, ao tratarem da aplicação do valor “integridade”, os Princípios de Bangalore preconizam que “um juiz assegurar-se-á de que sua conduta esteja acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato”, bem como que “o comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário. A justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita” (itens 3.1 e 3.2).

Como se observa, exige-se do juiz, sob todos esses prismas - independência, imparcialidade e integridade – um elevado padrão de conduta, tanto na vida pública quanto privada, traduzido, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LC nº 35/79, art. 35, VIII).

Por sua vez, as mídias sociais não constituem um universo à parte, mas sim uma extensão da vida pública e particular do magistrado, que passa a se submeter, por intermédio de suas postagens, ao diuturno escrutínio de familiares, amigos e, principalmente, de desconhecidos.

(...) O juiz, definitivamente, não tem a mesma liberdade de expressão que os demais cidadãos, os quais não estão sujeitos ao regime jurídico da Magistratura, que visa, exatamente, preservar-lhe a independência e a imparcialidade.

(...) Penso que a proposta ora submetida a este Colegiado buscou refletir esse ponto de equilíbrio e, o que é mais importante, sem representar propriamente uma inovação da ordem jurídica, na medida em que expressamente se ancora nas regras constitucionais e legais que conformam o regime jurídico da Magistratura Nacional” (ID 3823789 - Procedimento de Ato nº 0004450-49.2019.2.00.0000).

Nesse sentido, tratando-se de tema ainda novo, é preciso adotar-se cautela e analisar com atenção fatos que eventualmente possam vir a configurar violação dos deveres impostos aos magistrados, de modo a delimitar quais são os comportamentos que efetivamente ultrapassam os limites do legítimo exercício da liberdade de expressão





Conselho Nacional de Justiça

garantido aos juízes, sem que se coloque em risco a independência e a imparcialidade que a sociedade espera.

No caso dos autos, do cotejo entre os fatos com as informações prestadas nos autos, verifica-se que o artigo escrito pela magistrada e publicado em meio eletrônico não pode ser caracterizado como infração aos deveres da magistratura, dado que, devido ao contexto e o veículo no qual foi publicado, tangencia o teor crítico-acadêmico, tratando-se, portanto, de obra técnica que não pode ser tida como atuação político-partidária, tampouco caracteriza manifestação de opinião sobre processo em andamento, adequando-se à ressalva prevista no art. 36, III, segunda parte, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁵.

Denota-se, em verdade, que a publicação do artigo em sítio eletrônico que detém conexão com o tema trabalhista, área de sua atuação preponderante, a juíza apenas exerceu regularmente sua liberdade de expressão, não se vislumbrando qualquer intenção deliberada de ofender as normas previstas na LOMAN, no Código de Ética da Magistratura Nacional ou na Resolução CNJ n. 305/2019, a qual, inclusive, dispõe o seguinte:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações: (...).

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

Dessa forma, ao se avaliarem os fatos, entende-se inexistir justa causa suficiente para instauração de processo disciplinar em desfavor da magistrada.

Ante o exposto, nos termos do que dispõem os arts. 28, parágrafo único, e 19, primeira parte, ambos do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça,

⁵ Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...] III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, **ressalvada a crítica** nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.





Conselho Nacional de Justiça

determino o arquivamento do presente expediente, cientificando a reclamada de todos os termos da fundamentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Z12/Z06/S34

